

AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO 014/2025, DO MUNICÍPIO DE VALENÇA (RJ)

PE 014/2025

LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA - ME (LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 22.626.640/0001-44, com sede na Avenida Nove de Julho, n° 3228, Sala 305, Bairro Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP 01406-000, por seus procuradores, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO c.c ESCLARECIMENTOS

ao edital da licitação em epígrafe, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

Sendo o certame agendado para 01.07.2025, a presente impugnação é tempestiva.

II. DOS ESCLARECIMENTOS

A. SEDE SITUADA A 35KM DO MUNICÍPIO

O Edital estabelece que a empresa deverá ter sede com no mínimo 35 km de distância do Município, Veja-se:



2.4 - A delimitação geográfica a uma distância de 35km rodoviário da Secretaria de Saúde de Valença deve ser respeitada, e se justifica pelo custo do transporte dos veículos da prefeitura, pela utilização do pessoal para efetuar os deslocamentos. Ressalta-se, que a distância de 35km rodoviários é razoável e abrange uma grande quantidade de clínicas aptas a realizarem os procedimentos na região, fomentando a competição em busca do menor preço, não comprometendo o universo de concorrentes, reduzindo as despesas e proporcionando melhor controle das etapas de contratação.

Diante disso, questiona-se:

- 1. Tal sede deverá ser apresentada para fins de participação na licitação?
- 2. A demonstração de possuir essa sede deverá ser feita para fins de habilitação?
- 3. Caso seja uma exigência aplicável somente à contratada, qual será o prazo para apresentação do aludido local?
- 4. É permitido à empresa vencedora sublocar imóvel ou móvel para tal local, respeitando o limite territorial estabelecido pelo edital?
- 5. É permitido à empresa vencedora firmar parceria com clínica dentro Município para apresentar esse local?
- 6. Caso haja a possibilidade de sublocar e firmar parceria, qual será o prazo para a empresa apresentar os dados do local a 35 km do Município?
- 7. Serão exigidos documentos relativos à tal sede, em fase de habilitação?
- 8. Serão exigidos CNES OU Alvará Sanitário desta sede situada a 35km, em fase de habilitação?



Caso haja a exigência de apresentar documentos relativos a tal sede, em nome da licitante, para fins de habilitação, apresenta-se a impugnação abaixo.

B. DO PERCENTUAL EXATO PARA FINS DE GARANTIA DA PROPOSTA

O Edital estabelece a necessidade de a contratada prestar garantia em diversas modalidades, contudo, sem estipular o percentual exato da garantia sobre o valor de contrato.

Diante disso, questiona-se:

• Qual será o percentual da garantia devida pela contratada sobre o valor do contrato?

III. DOS MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO

A) EXIGÊNCIA DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS DE SEDE À 35KM DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FINS DE HABILITAÇÃO

O edital exige, para fins de participação, que a empresa apresente, na proposta, o local em que serão prestados os serviços, mesmo que não seja de propriedade da contratada:

Tal exigência contraria o art. 9º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;



A exigência estabelece preferência indevida, impedindo a participação de empresas não sediadas no local, ainda que dispostas a se estabelecer no município caso vençam o certame.

É certo que, sendo necessário que a execução dos serviços contratados se dê no território geográfico do Município, tais documentos podem e devem ser exigidos da empresa vencedora da licitação, antes de assinar o contrato.

Mas não se pode exigi-los na fase habilitatória. São documentos atrelados à execução contratual e não à proposta apresentada. Neste sentido, vale destacar os ensinamentos do jurista Marçal Justen Filho¹:

"Pode-se admitir que há hipóteses em que o sujeito disporá de condições de implantar a instalação no local pertinente depois de encerrada a licitação e antes do início da execução do contrato. Em tais hipóteses, a questão apresentará relevância secundária para a licitação. (...)

Em todos esses casos, a questão envolve não os requisitos de habilitação, mas as condições de exequibilidade da proposta. (...)."

O Tribunal de Contas da União – TCU segue a mesma linha:

Acórdão 1.134/2011, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo "(...) a exigência, ainda na fase de habilitação, de os licitantes disporem de **instalações** na capital paulista, constitui **medida restritiva**, uma vez que a jurisprudência desta Corte é no sentido que esta exigência somente é cabível na fase de contratação".

B) DA NECESSIDADE DE AUMENTAR O PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO CNES E/OU DO ALVARÁ, BEM COMO DA

 $^{^{1}}$ Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 786



INSTALAÇÃO DA EMPRESA NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A exigência documental, relativa ao local de prestação de serviços, além de ser válida somente para a empresa contratada, deve, necessariamente, ter prazo razoável estipulado para sua apresentação. Veja-se:

Considerando que a empresa somente poderá incorrer em custos relacionados à prestação dos serviços após ter certeza de que sagrou-se vencedora na licitação, consoante entendimento da Súmula 272 do Tribunal de Contas da União - TCU², não há possibilidade de obrigar a apresentação imediata dos documentos atinentes às instalações em que serão realizados os serviços.

Ademais, tratando-se de estabelecimento de saúde, é obrigatório o registro das instalações junto ao Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) vinculado ao Ministério da Saúde.

O procedimento de emissão da aludida certidão possui prazo médio de 30 (trinta) dias úteis após a apresentação de todos os documentos necessários para a formalização do cadastro.

Contudo, no rol de documentos necessários para o registro do estabelecimento junto ao CNES, consta o Alvará (Licença) expedido pela Vigilância Sanitária do Município em que está situado o imóvel, o qual possui prazo de emissão variável de acordo com a legislação municipal, mas que usualmente é de 30 a 60 dias.

Diante disso, inexiste possibilidade fática de dar cumprimento à exigência de apresentação documental, relativa ao local da prestação dos

² 'No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato'.



serviços, sem que haja a previsão de prazo razoável para fazê-lo, de no mínimo 90 dias.

Considerando o silêncio do edital/a previsão de prazo exíguo para cumprimento de tal determinação, requer seja previsto o prazo de 45 dias úteis, prorrogáveis, em caso de necessidade comprovada documentalmente, para a apresentação do CNES e Alvará Sanitário, relativos ao local de prestação dos serviços.

Alternativamente, requer-se então que o edital preveja que para início da prestação do serviço, será preciso apenas prova de o alvará sanitário foi requerido antes da assinatura do contrato, e que o CNES foi solicitado assim que o alvará foi emitido.

Eis o vício que prejudica o edital, e que deve ser retirado sob pena de anular todo o procedimento.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a supressão das exigências indevidas e correção dos termos pontuados nesta peça impugnatória relacionadas aos documentos do local de prestação dos serviços, bem como a determinação do prazo de 45 dias úteis, prorrogáveis, em caso de necessidade comprovada documentalmente.

Informa-se, por fim, que o não atendimento deste pedido implicará em representação ao Tribunal de Contas competente, bem como denúncia ao Ministério Público e demais órgãos de controle.

Londrina, dia 25 de junho de 2025.

LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA



Rafael Carvalho Neves dos Santos OAB/PR nº 66.939

Gabriel Barioni de Alcântara e Silva OAB/PR nº 96.174